TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06139/10

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba
Natureza: Denúncia
Denunciado: José Maria de França e outros
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Governo do Estado. Secretaria de Saúde. Fatos denunciados relacionados ao exercício de 2009. Ausência de elemento essencial à espécie denúncia. Conhecimento da matéria como inspeção especial. Não indicação de falhas ou superfaturamento de preço. Improcedência dos fatos investigados.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01251/12

RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia anônima por meio da qual foram ventiladas possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde correlacionadas, no ponto, ao pregão 238/09.

Em termos gerais, a peça vestibular narra possível existência de desvio de recursos decorrentes de superfaturamento de preços nas compras realizadas pela SES/PB.

Após debruçar-se sobre a matéria, a Auditoria lavrou relatório técnico, do qual extraem-se, em apertada síntese, as seguintes informações:

- Não foi localizado no Sistema Tramita processo relacionado ao certame aludido, de forma que o procedimento não foi enviado a essa Corte de Contas;

- Por determinação da DIAFI, foi efetuada inspeção na Central de Compras do Estado e na Secretaria de Estado da Saúde, a fim de examinar os procedimentos licitatório concretizados durante o exercício financeiro de 2009;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06139/10

- Foram detectados 76 processos na Central de Compras do Estado, dos quais 19 sofrera exame por amostragem, representando um montante analisado de R$176.486.362,40;

- Na SES/PB foram apreciados cerca de 100 procedimentos, dos quais 13 sofreram exame por amostragem ;

- Os processos escolhidos foram integralmente analisado, com intuito de verificar a conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

- Em razão da denúncia, foi concretizada nova inspeção *in loco*, na qual foram coletados elementos relativos ao pregão n.º 238/09;

- Consulta ao SIAFI indicou que não existiram pagamentos à empresa New Service, uma das vencedoras do certame e apontada na denúncia como contato de suposto "esquema de fraudes";

- Em relação à empresa Med Lopes, igualmente vencedora do certame, foi encontrado apenas um empenho, pendente de liquidação;

- Quanto à empresa Indumed, foram localizados pagamentos, mas não foi detectado superfaturamento, havendo, inclusive, adesão ao preços registrado por outro órgão da Administração Pública;

- Não seria de competência dessa Corte apurar possível repasse de propina a servidores públicos.

Ao final. Entendeu o Órgão Técnico pela improcedência da denúncia quanto ao superfaturamento de preços no pregão 238/09. Ainda, sugeriu a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para fins de averiguação da prática de ilícitos penais.

Seguidamente, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sendo dispensadas as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06139/10

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, urge trazer à tona que a matéria discutida nos autos não pode nem deve ser tratada com denúncia, porquanto lhe faltam os requisitos necessário a essa espécie processual. Com efeito, o documento exordial é apócrifo, não estando acompanhado de quaisquer elementos que apontem indícios dos fatos ali narrados.

Contudo, ciente de qualquer fato condizente ao exercício do controle externo, cabe ao Tribunal de Contas exercitar sua competência constitucionalmente descrita no art. 71, inciso IV, da Carta da República – a de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditoria em face de seus jurisdicionados. Assim, andou bem a digna Auditoria em realizar inspeção para analisar os fatos narrados em sua completude.

No **mérito**, os fatos narrados não procedem.

Com efeito, a partir da análise envidada pela Auditoria percebe-se a ausência de indicação de superfaturamento nos preços registrados em decorrência do pregão 238/09. Ainda, consoante apurou o Órgão Técnico, houve pagamento por bens fornecidos apenas para uma das empresas que venceram o certame, registrando-se, inclusive, a adesão ao produto registrado por outro órgão da Administração Pública, situação esta que demonstraria a ausência de sobrepreço.

Nesse contexto, em harmonia com a Unidade Técnica, entendo como improcedentes os fatos denunciados.

Contudo, quanto à sugestão de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, divirjo do entendimento externado pela Auditoria, porquanto dos elementos existentes do caderno processual sequer existem indícios da pratica de eventual ilícito penal.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que os membros dessa egrégia 2ª Câmara **NÃO TOMEM CIÊNCIA** da matéria como denúncia por lhe faltar o requisito elementar do denunciante; mas a **CONHEÇAM** como inspeção especial a cargo do TCE/PB e **JULGUEM** improcedentes os fatos investigados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06139/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 06139/10,** em cujo teor foram noticiadas possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde durante o exercício financeiro de 2009, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator, em **NÃO TOMAR CIÊNCIA** da matéria como denúncia por lhe faltar o requisito elementar do denunciante; mas a **CONHECER** como inspeção especial a cargo do TCE/PB e **JULGAR** improcedentes os fatos investigados.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 31 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas